



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER N. 99/2022

Após apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente as vereadoras Mara Silvia Valdo, Presidente, e Jovileni Silvina da Silva Amaral, ausente o vereador Vinicius de Oliveira Gonçalves, membro indicado como Relator pela Presidente, com relatório assinado e disponibilizado no dia 20 de setembro de 2022, a Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável as Emendas de Execução Obrigatória (Impositivas) n.01 a 38, de autoria dos Vereadores, apresentadas ao Projeto de Lei 093 de 2022.

Dois Córregos, 22 de setembro de 2022.

Mara Silvia Valdo  
**Presidente**

Jovileni Silvina da Silva Amaral  
**Membro**

Vinicius de Oliveira Gonçalves  
**Membro - Relator**  
(ausente)

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail [camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br](mailto:camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br)

2ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura

Parecer N.99 de 2022 – Comissão de Finança e Orçamento

Câmara Municipal de Dois Córregos  
PARECER

Protocolo 1694  
Data e hora 26/10/22 11:42  
Doc. N° 5/2022  
Protocolado por: Secretaria





CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### RELATÓRIO

**Propositura: Emendas Impositivas ao Projeto de Lei n.093 do Executivo Municipal, protocoladas nesta Casa de Leis em 16 de setembro de 2022.**

**Ementa: “Emendas 01 a 38 ao Projeto de Lei n.093 que Estima a receita e fixa a despesa do município de Dois Córregos para o exercício de 2023”.**

**Autoria: Vereadores.**

Em razão da promulgação da Emenda n.18 de 03 de setembro de 2019, que introduziu o art.106 na Lei Orgânica Municipal, será obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações por emendas individuais do Poder Legislativo ao projeto de lei orçamentária anual no montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Ainda em relação ao art. 106 da Lei Orgânica Municipal, em seu parágrafo primeiro, o mesmo veda a destinação das emendas impositivas para o pagamento de pessoal e encargos sociais, o que através das emendas apontadas, aparentemente, foi completamente obedecido.

Em relação ao projeto apresentado e as emendas protocoladas, o art. 106-A, incluído pela emenda à Lei Orgânica n. 22 de 2020, é o mais adequado para representar a fase do processo legislativo que as emendas impositivas se encontram, é o que mostra:



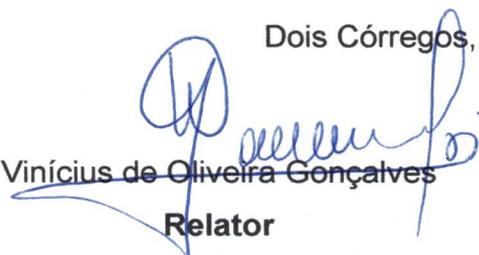
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

*“Art. 106-A. O projeto de lei orçamentária anual obrigatoriamente conterá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, nos termos do § 9º do artigo 166 da Constituição Federal, será equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 22 de 2020)”*

Foram apresentadas 38 (trinta e oito) emendas de execução obrigatória pelos Vereadores, e ao que tudo indica, não apresentam nenhuma irregularidade aparente que possibilite sua rejeição ou que necessite de alguma alteração para se adequar as leis orçamentarias municipais, nem nenhuma ilegalidade evidente à Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000.

Isto posto, conclui-se, portanto, que as Emendas de Execução Obrigatória (Impositivas) estão aptas a serem submetidas ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 20 de setembro de 2022.

  
Vinícius de Oliveira Gonçalves  
**Relator**